



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10835.003162/2004-72
Recurso nº	135.882 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.998
Sessão de	13 de setembro de 2007
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Interessado	EMPREITEIRA JOÃO RIBEIRO S/C LTDA. - ME

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

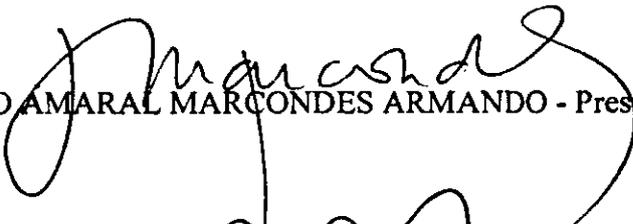
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Havendo contradição entre as informações da decisão recorrida e as constantes do relatório e ementa do acórdão, devem estas ser afastadas, mantendo-se, entretanto, o mérito da decisão.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolhidos os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

ds.

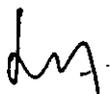
Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a aplicação de multa na entrega extemporânea de DCTF.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi negado, com base no fundamento da impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela DRF Presidente Prudente/SP, sob alegação de contradição, já que a indicação do ano calendário na ementa e indicação da decisão recorrida no relatório tratam de processo diferente.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, voto pela apresentação do feito em mesa para novo julgamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Efetivamente, da análise da decisão recorrida frente à DRJ de Ribeirão Preto e o acórdão prolatado por este relator, se verifica haver a indicação de informações erradas quanto ao número da decisão recorrida, bem como em relação ao ano-calendário em discussão.

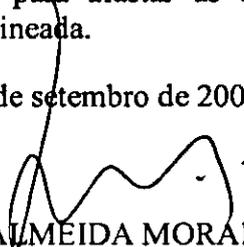
Efetivamente, quando da realização da ementa, foi apostado como ano-calendário o ano de 2002, quando o correto deveria ser o de 1999.

No mesmo sentido, quando do relatório às fls. 90, constou equivocadamente a decisão recorrida, devendo constar ao invés de decisão DRJ/RPO n.º 9.333, de 28/09/2005, decisão DRJ/RPO n.º 8.940, de 29/08/2005.

Ressalte-se que estas meras incorreções materiais em nada afetam o mérito da decisão, qual seja, da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso de entrega de DCTF em atraso.

Em face das disposições supra, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração e provê-los, para afastar as contradições existentes no acórdão proferido, nos moldes em que acima delineada.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator